



SEMSA

Prefeitura Municipal de Ipixuna-Am
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Varcy Herculano, Nº 58 – Centro – Cep: 69.890-000



MEMORANDO nº. 723/2022– GSMS/IPX

Ipixuna-Am, 11 de Agosto de 2022.

A Exma. Senhora.
MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Ipixuna
Av: Varcy Herculano, S/Nº - Centro
69.890-000 - Ipixuna-Am

Assunto: Solicitação de Contratação de Profissionais;

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Respeitosamente Vossa Excelência, venho através deste, solicitar a **contratação de servidores públicos, profissionais de saúde, médicos e enfermeiros, para atuar no município de Ipixuna-Am, na atenção básica e unidade Hospitalar, nos atendimentos ambulatoriais, cirurgicos e Urgência e hermegências na zona urbana e rural do município de Ipixuna-Am, motivo pelo qual se dá mediante a necessidade de atender a demandas dos usuários do município, conforme relação e descrição das atividades dos profissionais em anexos.**

Sendo o que dispomos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovarmos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Maria Aldiener L. Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto: nº 023/2021 - GAB/PREF.

Todos juntos por um novo tempo

Nº Orden	Função	Quant.	Descrição das Especialidades e Atividades
01	Médico(a)s	01	Médico Clínico: Atuar na Atenção Básica nos atendimentos Médicos voltados à prevenção e promoção de uma vida mais saudável, além da realização de consultas e exames periódicos e diagnóstico de pacientes em estado crítico e semicrítico sem a necessidade de intervenção cirúrgica na Unidade Hospitalar. Normalmente, essa assistência é dada nos postos de saúde da zona urbana e rural do município, para atuar nas Unidades Básica de Saúde com a carga horária de 40h semanas ou seja 8 horas diárias;
02	Médico(a)s	02	Médico Cirurgião: Atuar na especialidade como (Hérnia inguinal. Hérnia umbilical, Hérnia epigástrica, Hérnia hiatal e outros tipos de Hérnias; Colelitíase, a famosa “pedra na vesícula”; Colecistite; Hemorróidas; Doença diverticular dos cólons; Diverticulite aguda; Úlcera gástrica; Traumas e Cisto pilonidal, para atuar na Unidade Hospitalar durante 15 dias, e em todas as emergências e cirurgias;
03	Médico(a)s	01	Médico Intensivista: Atuar no monitoramento das funções orgânicas e percebe alterações em fases iniciais de determinadas doenças, para atuar na Unidade Hospitalar durante 15 dias, no plantão de 24 horas;
04	Médico(a)s	01	Médico Ginecologica/Obstrétrica: Atuar no acompanhamento mensal da gestação, recomendado o atendimento imediato, planeja familiar, preventivo, pré-natal, monitora a saúde e orientar sobre cuidados com a alimentação e suplementação necessários para o desenvolvimento do bebê, como o ácido fólico, para atuar de segunda a sexta feira nas UBS do município com carga horária de 40 horas semanais, o seja 8 diárias.
05	Médico(a)s	01	Médico Ultrassonografista Abdome total, Rins, Pelvico, Transvaginal, Obstetrico, Prostata, Mama e Tireoide, para atuar na Unidade Hospitalar 3 (três) vezes por semana, com carga horária de 8 horas diárias e 2 (duas) vezes por semana na Atenção Básica com a carga horária de 8 horas diárias.

Nº Orden	Função	Quant.	Descrição das Atividades
01	Enfermeiro(a)	09	Para atuar na emergência realizando procedimentos com



SEMSA

Prefeitura Municipal de Ipixuna-Am
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Varcy Herculano Barroso, S/Nº – Centro – Cep: 69.890-000



			<p>pacientes graves; Na Clínica Médica no cuidado com pacientes internados; Atuar no Centro Cirurgico e sala de parto e em todos os setores da Unidade Hospitalar e na Atenção Básica, para atuar com a carga horária de 40 horas semanais ou seja 8 horas diárias, de segunda a sexta-feiras, tanto nos plantões de acordo com a escala da Unidade Hospitalar como também nos atendimento da Atenção Básica do município.</p>
--	--	--	--

Todos juntos por um novo tempo



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 846, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Habilita o Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 684, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2022, solve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 684, de 30 de março de 2022.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA	VALOR TOTAL DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
----	-----------	----------	----------------	-------------	------------------	----------------	------------------------

					(R\$)	PROPOSTA (R\$)		
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429753202200	30360001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890012
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429782202200	24240007	500.000,00	500.000,00	1030150192E890012
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429798202200	40190004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429808202200	37030001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890012
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429821202200	40380006	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ACRELANDIA	DE	36000429839202200	29140001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890012
AC	ASSIS BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000430834202200	37030001	956.751,00	956.751,00	1030150192E890012
AC	ASSIS BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000430874202200	39670001	417.548,00	417.548,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429944202200	39670001	2.500.000,00	2.500.000,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429950202200	24240007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429957202200	36400007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429961202200	37030001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429965202200	40380006	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		36000429967202200	29140001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000431910202200	36400007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890012
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000431948202200	40780006	760.012,00	760.012,00	1030150192E890155
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000431966202200	29140001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890012
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000435029202200	24240007	401.474,00	401.474,00	1030150192E890012
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000435040202200	38920011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890012
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS		36000435047202200	40380006	200.000,00	200.000,00	1030150192E890012
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA		36000432104202200	39670001	89.268,00	89.268,00	1030150192E890012
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA		36000432111202200	24240007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890012
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA		36000432116202200	37030001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890012

AM EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	36000434690202200	91180010	100.000,00	100.000,00	1030150192E890013
AM GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000440856202200	37940002	120.000,00	120.000,00	1030150192E890013
AM HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000434594202200	39230002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000434597202200	40680006	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890013
AM IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000431245202200	29090001	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890013
			<i>PROPOSTA</i>	<i>EMG-DA</i>	<i>VALOR</i>	
AM IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000436054202200	39230002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM ITAMARATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAMARATI	36000434477202200	29090001	2.330.000,00	2.330.000,00	1030150192E890013
AM ITAMARATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAMARATI	36000434485202200	91180010	7.786,00	7.786,00	1030150192E890013
AM JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000437985202200	34960002	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000438016202200	39230002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM JURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUA-AM	36000451743202200	39260011	106.924,00	106.924,00	1030150192E890013
AM JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000432440202200	39230002	381.790,00	381.790,00	1030150192E890013
AM JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000432444202200	39260011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000434506202200	29090001	2.102.943,00	2.102.943,00	1030150192E890013
AM LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000435006202200	16190016	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000430835202200	39260011	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890013
AM MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000430842202200	29090001	4.000.000,00	4.000.000,00	1030150192E890013
AM MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000430857202200	37940002	1.844.545,00	1.844.545,00	1030150192E890013
AM MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000430860202200	40680006	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890013
AM MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000434225202200	34960002	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000433149202200	39230002	500.000,00	2.000.000,00	1030150192E890013
			40680006	1.500.000,00		1030150192E890013



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AÇÕES ESTRATEGICAS**

COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS

Número: 005

PLANO DE TRABALHO

MUNICIPIO DE IPIXUNA-AM

2022



Governo do Estado do Amazonas
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AÇÕES ESTRATEGICAS

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente		CGC		
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA		04.191.078/0001-91		
Endereço:				
AV. VАРCY HERCULANO N.º 248 – CENTRO				
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone	E.A
IPIXUNA	AMAZONAS	69.890-000	(097) 3482 - 1190	O. PÚBLICO
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
101345-9	BANCO BRASIL	0234-8	CRUZEIRO DO SUL	
Nome do Responsável				CPF
MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA				610.966.792-72
CI/Órgão Expedidor	Cargo	Função	Matricula	
09892575-SSP-AM	PREFEITA	ADMINISTRADORA		
Endereço				CEP
AV: JOÃO TRINDADE N/S – CENTRO – IPIXUNA-AM				69.890-000

2. OUTROS PARTICIPES:

Nome		CGC/CPF	E.A
SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE		04.191.078/0001-91	ÓRGÃO PÚBLICO
Endereço			CEP
AV. VАРCY HERCULANO, S/N			69890-000
Nome do Responsável			CPF
MARIA ALCLIENER LOPES DA SILVA			434.489.682-34
CI/Órgão Expedidor	Cargo	Função	Matricula
9891153-SSP-AM	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	SECRETÁRIA	
Endereço			CEP
AV. JOÃO HERCULANO NETO N/S – MARIO CORDEIRO – IPIXUNA-AM			69.890-000

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	AGOSTO/2022 A MARÇO/2023	
PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA EM SAUDE.	Início	Término
	AGOSTO/2022	MARÇO/2023
Identificação do Objeto.		
Nosso objetivo e atender a necessidade das Equipes de Saúde da Família e Hospitalar com Compra de Combustível, Medicamentos, Material Odontológico, Químico Cirúrgico, Material de Limpeza, Gêneros		

Alimentícios, Fretamento de Aeronave e Contratação de médicos e enfermeiros, diárias e passagens, para melhorar o atendimento de saúde no município de Ipixuna – Amazonas, nas Unidades de Saúde da rede pública da atenção básica.

Justificativa da Proposição:

O Município de Ipixuna situa-se nas cabeceiras do Rio Juruá, com mais de 1.350 km em linha reta da capital do estado, boa parte da sua população, povoam as margens dos rios, lagos e igarapés que compõem a zona rural do município sendo um município muito carente que necessita do repasse de recurso financeiro.

- Meta 1 – Compra de Combustível;
- Meta 2 – Compra de Medicamentos;;
- Meta 3 - Compra de Material Odontológico;
- Meta 4 - Compra de Material Químico Cirúrgico.
- Meta 5 – Material de Limpeza
- Meta 6 – Gêneros Alimentícios
- Meta 7 – Fretamento de aeronave
- Meta 8 – Contratação de Médicos e Enfermeiros
- Meta 9 – Diárias
- Meta 10 – Passagens Aéreas

4- CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa, ou Fase)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UNID.	QUANT.	INÍCIO	TÉRMINO
01	1.0	Compra de Combustível;	-	-	2022	2022
02	1.0	Compra de Medicamentos;	-	-	2022	2022
03	1.0	Compra de Material de Odontológico;	-	-	2022	2022
04	1.0	Compra de Material Químico Cirúrgico.	-	-	2022	2022
05	1.0	Material de Limpeza	-	-	2022	2022
06	1.0	Gêneros Alimentícios	-	-	2022	2022
07	1.0	Fretamento de Aeronave	-	-	2022	2022
08	1.0	Contratação de médicos e enfermeiros	-	-	2022	2022
09	1.0	Diárias Civil	-	-	2022	2022
10	1.0	Passagens Aéreas	-	-	2022	2022

5 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
339014	Diária Civil			
	Diárias	R\$ 20.000,00		
339030	Materiais de Consumo			
	Compra de Combustível;	R\$ 300.000,00		
	Compra de Medicamentos;	R\$ 400.000,00		
	Compra de Material Odontológico;	R\$ 120.000,00		
	Compra de Material Químico Cirúrgico;	R\$ 120.000,00		

	Material de Limpeza	R\$ - 110.000,00		
	Gêneros Alimentícios	R\$ - 110.000,00		
339033	Passagem e despesa com locomoção			
	Passagens Aéreas	R\$ 20.000,00		
339036	Outros serviços de terceiros- Pessoa Física			
	Serviços de pessoas físicas - médicos e enfermeiros	R\$ - 1.500.000,00		
339039	Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica			
	Fretamento de aeronave	R\$ - 300.000,00		
Total Geral		R\$ 3.000.000,00		

6 – CONOGRAMA DE REEMBOLSO (R\$ 1,00):

CONCEDENTE:

Meta	1 °. MÊS /2023	2 °. MÊS/2023	3 °. MÊS/2023	4 °. MÊS/2023	5 °. MÊS/2023	6 °. MÊS /2023
1	375.000,00	375.000,00	375.000,00	-	-	-
Meta	7 °. MÊS/2021	8 °. MÊS/2021	9 °. MÊS/2021	10 °. MÊS/2021	11 °. MÊS/2021	12 °. MÊS/2021
2	-	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00

7- DECLARAÇÃO

Na qualidade da representante legal do proponente, declaro, para fins de aprova junto à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer debito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Publica Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de doações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Termos em que Pede Deferimento

Ipixuna-Am., 20 de Julho de 2022.

M^a. ALCLIENER LOPES DA SILVA
 Secretaria Municipal de Saúde

M^a. DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
 Prefeita Municipal de Ipixuna/Am

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE INCREMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AÇÕES ESTRATEGICAS
COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS**

Número: 005

**PLANO DE TRABALHO
MUNICÍPIO DE IPIXUNA-AM**

2022

Governo do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AÇÕES ESTRATEGICAS**

1. DADOS CADASTRAIS

Orgão/Entidade Proponente PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA		CGC 04.191.078/0001-91	
Endereço: AV. VАРCY HERCULANO N.º 248 – CENTRO			
Cidade IPIXUNA	UF AMAZONAS	CEP 69.890-000	DDD/Telefone (097) 3482 - 1190
Conta Corrente 101345-9	Banco BANCO BRASIL	Agência 0234-8	Praça de Pagamento CRUZEIRO DO SUL
Nome do Responsável MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA			CPF 610.966.792-72
CI/Órgão Expedidor 09892575-SSP-AM	Cargo PREFEITA	Função ADMINISTRADORA	Matricula
Endereço AV: JOÃO TRINDADE N/S – CENTRO – IPIXUNA-AM			CEP 69.890-000

2. OUTROS PARTICIPES:

Nome SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE		CGC/CPF 04.191.078/0001-91	E.A ÓRGÃO PÚBLICO
Endereço AV. VАРCY HERCULANO, S/N		CEP 69890-000	
Nome do Responsável MARIA ALCLIENER LOPES DA SILVA		CPF 434.489.682-34	
CI/Órgão Expedidor 9891153-SSP-AM	Cargo SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	Função SECRETÁRIA	Matricula
Endereço AV. JOÃO HERCULANO NETO N/S – MARIO CORDEIRO – IPIXUNA-AM			CEP 69.890-000

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO BASICA EM SAUDE.		PERÍODO DE EXECUÇÃO AGOSTO/2022 A MARÇO/2023	
		Início AGOSTO/2022	Término MARÇO/2023
Identificação do Objeto. Nosso objetivo é atender a necessidade das Equipes de Saúde da Família e Hospitalar com Compra de Combustível, Medicamentos, Material Odontológico, Químico Cirúrgico, Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios, Fretamento de Aeronave e Contratação de médicos e enfermeiros, diárias e passagens, para melhorar o atendimento de saúde no município de Ipixuna – Amazonas, nas Unidades de Saúde da rede pública da atenção básica.			
Justificativa da Proposição: O Município de Ipixuna situa-se nas cabeceiras do Rio Juruá, com mais de 1.350 km em linha reta da capital do estado, boa parte da sua população, povoam as margens dos rios, lagos e igarapés que compõem a zona rural do município sendo um município muito carente que necessita do repasse de recurso financeiro.			
Meta 1 – Compra de Combustível; Meta 2 – Compra de Medicamentos;; Meta 3 - Compra de Material Odontológico; Meta 4 - Compra de Material Químico Cirúrgico. Meta 5 – Material de Limpeza Meta 6 – Gêneros Alimentícios Meta 7 – Fretamento de aeronave Meta 8 – Contratação de Médicos e Enfermeiros Meta 9 – Diárias Meta 10 – Passagens Aéreas			

4- CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa, ou Fase)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UNID.	QUANT.	INÍCIO	TÉRMINO
01	1.0	Compra de Combustível;	-	-	2022	2022
02	1.0	Compra de Medicamentos;	-	-	2022	2022
03	1.0	Compra de Material de Odontológico;	-	-	2022	2022
04	1.0	Compra de Material Químico Cirúrgico.	-	-	2022	2022
05	1.0	Material de Limpeza	-	-	2022	2022
06	1.0	Gêneros Alimentícios	-	-	2022	2022
07	1.0	Fretamento de Aeronave	-	-	2022	2022
08	1.0	Contratação de médicos e enfermeiros	-	-	2022	2022
09	1.0	Diárias Civil	-	-	2022	2022
10	1.0	Passagens Aéreas	-	-	2022	2022

5 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
339014	Diária Civil			
	Diárias	R\$ 20.000,00		
339030	Materiais de Consumo			
	Compra de Combustível;	R\$ 300.000,00		
	Compra de Medicamentos;	R\$ 400.000,00		
	Compra de Material Odontológico;	R\$ 120.000,00		
	Compra de Material Químico Cirúrgico;	R\$ 120.000,00		
	Material de Limpeza	R\$ - 110.000,00		
	Gêneros Alimentícios	R\$ - 110.000,00		
339033	Passagem e despesa com locomoção			
	Passagens Aéreas	R\$ 20.000,00		
339036	Outros serviços de terceiros-Pessoa Física			
	Serviços de pessoas físicas - médicos e enfermeiros	R\$ - 1.500.000,00		
339039	Outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica			
	Fretamento de aeronave	R\$ - 300.000,00		
Total Geral		R\$ 3.000.000,00		

6 - CONOGRAMA DE REEMBOLSO (R\$ 1,00):

CONCEDENTE:

Meta	1 °. MÊS /2023	2 °. MÊS/2023	3 °. MÊS/2023	4 °. MÊS/2023	5 °. MÊS/2023	6 °. MÊS /2023
1	375.000,00	375.000,00	375.000,00	-	-	-
Meta	7 °. MÊS/2021	8 °. MÊS/2021	9 °. MÊS/2021	10 °. MÊS/2021	11 °. MÊS/2021	12 °. MÊS/2021
2	-	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00

7- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de aprova junto à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de doações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Termos em que Pede Deferimento

Ipixuna-Am., 20 de Julho de 2022.

M^o. DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

Prefeita Municipal de Ipixuna/Am

M^o. ALCLIENER LOPES DA SILVA

Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Antonio Emanoel Ferreira Lima
Código Identificador: 2RDDZ4UBV

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 27/09/2022 - Nº 3208. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO
ADVOCADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 010/2022

Procedimentos para contratação de médicos por meio de credenciamento público. Impossibilidade de realização de pregão tendo em vista que a prestação do serviço de saúde por profissionais da área, não pode ser mensurada de forma objetiva, como determina a Lei nº 10.520/2002, pois trata-se de capital humano.



Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, bairro Dom
Cidade: 65500-000, Maranhão, MA, Brasil



juridico@bandeiraebarbirato.com.br



www.bandeiraebarbirato.com.br



+55 92 3655-4500

Trata-se de solicitação da Prefeitura Municipal de Ipixuna para elaboração de consulta sobre a viabilidade de realização de credenciamento para contratação de médicos para atender as demandas do município.

1. DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Porém, considerando a relevância pública pertinente à saúde pública, a Constituição Federal, em seus artigos 197 e 199, admitiu a possibilidade de os serviços de saúde serem atribuídos a terceiros, vejamos:

.....
“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
.....



Isto por que, a saúde é um serviço essencial, elevado pela Constituição Federal ao patamar de Direito Social¹, de forma que podemos afirmar que os médicos são agentes primordiais à realização de políticas públicas e que tal atividade constitui atividade precípua e primária do Estado.

Assim, a participação de instituições privadas na prestação de serviços de saúde é autorizada apenas de forma complementar, mediante contrato ou convênio, para a execução de parte destes serviços, uma vez que não pode o Poder Público renunciar à prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la integralmente a terceiros.

A Lei Federal nº 8.080/1990², em seus artigos 2º, caput, 7º, caput e inciso I, e 24 disciplinou a matéria, vejamos:

.....
“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)”

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

(...)”

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

.....

Tem-se, pois, que em conformidade com a Constituição Federal, o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do quadro de servidores do Ente Municipal, admitidos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Permite-se, **EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, a contratação terceirizada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar (não se trata de substituição de mão de obra), por intermédio de contratos regulamentados pela Lei de Licitações, devendo o Gestor cuidar para não incorrer em terceirização ilícita de serviços, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão atinente à possibilidade, em caráter excepcional, de contratação de serviços médicos pelo Município, com a participação de instituições privadas apenas de forma complementar, importante aduzir que, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é

a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

.....
“(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
.....

As exceções, por sua vez, deverão estar expressamente previstas na legislação, que é exatamente o que se observa das disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais, como afirmado anteriormente, tratam, respectivamente, dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso concreto, torna-se inviável a realização de concursos públicos para médicos especializados em pequenos municípios, posto que, há um custo alto para o estudo e realização do certame, demora para a posse dos aprovados em razão dos trâmites do concurso, sazonalidade de programas federais voltados à saúde que podem ser dissolvidos a qualquer momento e histórico de profissionais que, mesmo após custoso concurso público, tomam posse para logo em seguida deixarem vagos os cargos.

Em razão do acima exposto, a realização de concurso público e a criação de cargos públicos, em regra, demonstra-se extremamente ineficiente e inadequado à realidade municipal, posto que, inexoravelmente não se tornam aptos a prover os cargos de necessidade do ente público.

Deste modo, a realização de credenciamento se mostra a opção mais acertada para a contratação de médicos, conforme passaremos a discorrer.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO

Antes de prosseguir é necessário frisar que o Tribunal de Contas da União entende tradicionalmente que não há possibilidade de contratação de serviço de saúde por pregão presencial, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4218/2010:

2. O TCE/PB, entendendo que o procedimento licitatório tratava da contratação de cooperativa de profissionais de saúde para atuar em atividade-fim daquela secretaria, consistindo na burla à necessidade de realização de concurso público, aplicou multa ao responsável pela contratação, ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica daquele Tribunal de Contas e remeteu cópias do acórdão a este TCU – Ofício nº 519/2007-SEC.2º, de 29 de março de 2007 (fl. 1) – à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, além de recomendar ao Governador e aos secretários de saúde e de administração do Estado da Paraíba que não fossem renovados os contratos firmados.

3. Ao efetuar exame preliminar do acórdão proferido, a Secex/PB realizou diligência junto à Secretaria de Saúde, solicitando cópia do procedimento licitatório e dos contratos dele resultantes (fls. 4/9). Após análise das peças de informação, entendeu pertinente promover audiência do ex-Secretário Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, José Joácio de Araújo Moraes, pela prática das seguintes irregularidades (fls. 18/28):

3.1 O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, não teve por objeto a contratação de bens ou serviços comuns e não foi realizado como registro de preço, em desacordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.520/2002.

3.2 A contratação teve por objeto a terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se destinava à atividade-fim do órgão contratante, em afronta à necessidade de realização de concurso para ocupação de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. As razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba (fls. 29/36) foram recebidas e analisadas pela SECEX/PB (fls. 40/51).

5. Em síntese, o responsável alega que a contratação de cooperativas de profissionais de saúde para prestação de serviços no Complexo de Pediatria Arlinda Marques decorreu de reais ameaças de interrupção dos serviços prestados pelas cooperativas médicas até então contratadas, bem como pela

impossibilidade financeira, material e de pessoal do Estado da Paraíba em realizar tempestivo concurso público. Outrossim, o responsável manifesta entendimento de que a terceirização complementar dos serviços médicos de saúde é legal, em vista do que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal e que a contratação teve por objetivo garantir a continuidade dos serviços, obtendo, inclusive, parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Secretaria de Saúde. Quanto à realização da licitação por meio de pregão, o responsável entende não ter cometido ilegalidade, haja vista a utilização de “*modalidade prevista na lei, transparente e com ampla publicidade, tendo obtido compatível proposta de preço por cooperativa médica especializada e alcançado o objetivo de prestar um efetivo serviço digno à população*”.

6. Após análise das razões de justificativas apresentadas, a unidade técnica manteve o entendimento de que a realização da licitação por meio da modalidade pregão não guarda conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado não se caracteriza como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim daquela Secretaria de Saúde a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público, [...].

O TCU entende que a utilização de pregão como modalidade licitatória para contratação de serviços de saúde não é a forma mais adequada para contratação. Isto porque, o pregão presencial somente pode ser utilizado para contratação de bens e **SERVIÇOS COMUNS**, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02³:

.....
Art. 1º [...]

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
.....

³ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Percebe-se que é acertado o posicionamento da Corte de Contas da União, tendo em vista que a prestação do serviço de saúde por profissionais da área, não pode ser mensurada de forma objetiva, como determina a lei, pois trata-se de capital humano.

Assim, a contratação destes profissionais não encontra na modalidade do pregão o meio mais apto, visto os serviços realizados por eles são especializados, exigindo dos profissionais prestadores habilitação específica, quais sejam, curso superior ou técnico, bem como registro em órgão de classe.

3. CREDENCIAMENTO

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital, visto que o serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente. Qualquer profissional que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração.

Destarte, devido ao interesse de contratação de todos os habilitados, que torna inviável a competição, consiste em inexigibilidade.

Sobre o tema, o consagrado administrativista Marçal Justen Filho, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o seguinte, *ipsis litteris*:

“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.” (grifo nosso)

Nesse sentido, é a manifestação do Tribunal de Contas da União:

“5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;” Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário.

No credenciamento a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço.

Preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

A etapa de avaliação das empresas não é classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas. **TODOS QUE PREENCHEREM OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DEVEM SER CREDENCIADOS.**

Cita-se o entendimento do TCU no sentido de que o **Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas**, desde que, precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal”. (Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta.” (Acórdão 1.215/2013 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

“19. Também se discutiu acerca da eventual necessidade de realização de licitação para a contratação dos serviços privados de saúde. Constitui mandamento constitucional que, via de regra, as contratações de bens e serviços por parte da administração pública devem ser precedidas de licitação. No entanto, conforme assinalado pela 4ª Secex, há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de

licitação. Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consultas, tratamentos, exames, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade. Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, ele é reconhecido como válido pela doutrina e pela própria jurisprudência deste Tribunal, para a contratação de serviços que possuam determinadas características.” Acórdão 1.215/2013- Plenário.

Em suma, além das vantagens técnicas, como a de disponibilizar mais opções ao administrado na prestação do serviço, o credenciamento garante a retidão do processo de seleção dos prestadores a disposição dos beneficiários e do prestador de cada serviço demandado, visto que qualquer interessado que preencha os critérios objetivos estabelecidos no edital será credenciado e a escolha do prestador do serviço em concreto é feito pelo usuário ou por sorteio, evitando também qualquer questionamento sobre a idoneidade do processo.

Apesar da ausência de previsão legal pela Lei nº 8.666/93, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, apresenta o credenciamento como nova modalidade de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Destarte, o art. 79 da lei nº 14.133/2021 traz as **hipóteses de contratação e o procedimento a ser utilizado** pela administração pública.

De acordo com o parágrafo único do art. 79 da lei nº 14.133/2021, o credenciamento será definido por regulamento, **assim, poderá o órgão definir todo seu parâmetro num edital e publicar como forma de dar eficácia e transparência ao procedimento.**

Porém, apesar dos parâmetros serem fundamentados no próprio edital, devem preencher alguns requisitos:

- Publicação do Edital em sítio eletrônico, de modo a permitir o cadastramento permanente de interessados;
- Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- O edital deverá prever as condições padronizadas de contratação e deverá definir o valor da contratação;
- A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- Não é permitida a terceirização;
- Deverá ser admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Desta forma, o credenciamento se mostra a forma de contratação mais adequada para cirurgias, exames laboratoriais, serviços de enfermagem, consultas médicas e odontológicas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a modalidade de licitação **CRENCIAMENTO** encontra amparo na nova lei nº 14.133/2021, como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo o mesmo já amplamente aceito, utilizado e experimentado pela Administração Pública para contratação do serviço de saúde por profissionais da área.

Manaus (AM), 23 de setembro de 2022.



Thara Natache C. Carioca Simonetti

OAB/AM 8.456

Bruno Vieira da Rocha Barbirato

OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo

OAB/AM 4.331



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA



1. Aprovo o Plano de Trabalho.

2. Ao Setor Financeiro da Prefeitura:

Solicito informações orçamentárias e financeiras para o custeio da presente despesa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ipixuna, 26 de Setembro de 2022.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Sra. Prefeita,

Atendendo ao artigo 16 da lei Complementar nº 101/2000, informo que a presente despesa poderá ser empenhada na rubrica informada no Projeto Básico.


Rubrica: **030301.10.301.0052.2.062.**

Elemento de despesa: **33.90.36.**

Fonte: **02-PAB INCREMENTO**

Registro haver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para cumprimento das futuras obrigações.

Ipixuna, 28 de Setembro de 2022.


Paulo Roberto Monteiro Ferreira
Secretário de Finanças



DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Considerando a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para o custeio da despesa, AUTORIZO o serviço.

Encaminhe-se a solicitação à Comissão Permanente de Licitação para as medidas legais necessárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ipixuna, 30 de Setembro de 2022.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- CERTIDÃO -

Certifico o recebimento do processo administrativo de credenciamento público, visando à contratação posterior, via processo de inexigibilidade de licitação, de pessoas físicas e/ou jurídica para prestação de serviços na área da saúde como: medico, medico especialista e enfermeiros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Hospitalar de Ipixuna.

Faço conclusu à Presidência.

Comissão de Licitação de Ipixuna, 03 de Outubro de 2022.

Carloneris Martins de Lima
Carloneris Martins de Lima
Membro da Comissão



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

1. Autue-se o presente Credenciamento Público nessa Comissão, extraído do processo original, os seguintes documentos:

- a) cópia do Plano de Trabalho;
- b) Informações sobre dotação orçamentária;
- c) Despacho autorizando a despesa;

2. Junte-se, ainda, cópia da Portaria que nomeia a Comissão.

3. Finalmente, determine a elaboração do instrumento convocatório e minuta de contrato e seu encaminhamento à Assessoria Jurídica para posicionamento técnico.

Presidência da CPL, 03 de Outubro de 2022.


MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



DECRETO N.º 001/2022-GP, de 03 de Janeiro de 2022.

Nomeia Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de IPIXUNA e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, no Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Publicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente os artigos 6º, XVI, 15, § 8º, 38, III e 51 da Lei Federal n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos, estabelecendo regras claras e a fim de proporcionar procedimentos licitatórios mais eficazes e escolhas de melhores ofertas à Administração;

CONSIDERANDO, ainda, a busca incessante de evitar qualquer prejuízo à Administração Municipal ou a terceiros.

DECRETA

Art. 1º Designar servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação do ano de 2022 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA**, conforme abaixo discriminados:

I - Presidente:

MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA

II – Vice-Presidente:



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



MARIETA SABINA PALHA NASCIMENTO

III - Membros:

CARLONERIS MARTINS DE LIMA

ANTÔNIA ROCHA DE LEMOS

FRANCISCO CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, processar e julgar as licitações no âmbito da Prefeitura de Ipixuna, destacando-se dentre suas atribuições:

I – o recebimento de procedimentos administrativos devidamente instruídos com projeto básico/termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade superior, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, instaurando, assim, o processo licitatório;

II - a elaboração de Editais, Cartas-Convite e manifestações nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com o pedido formulado pelo órgão interessado, utilizando quando necessário, o assessoramento técnico exigível;

III - o encaminhamento do processo às áreas competentes para elaboração da minuta do contrato e parecer jurídico;

IV - o recebimento do processo originário da Assessoria Jurídica, efetuando os ajustes, quando pertinentes;

V - a divulgação da licitação por meio do instrumento próprio;

VI - a formação e o acompanhamento do processo administrativo licitatório, observando todos os requisitos legais necessários;

VII - a instrução de esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



quanto aos termos do edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;

VIII - a abertura de envelopes de documentação para a habilitação na data, local e horário estabelecidos no edital e julgar os documentos contidos nos envelopes;

IX - a publicidade do resultado da habilitação, devolvendo aos inabilitados os envelopes contendo as propostas de preços, devidamente lacrados;

X - a instrução dos recursos, submetendo-os à autoridade superior para decisão;

XI - o pronunciamento sobre qualquer incidente nas fases da licitação, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;

XII - a abertura dos envelopes de propostas dos habilitados, após resolvidos os recursos da fase de habilitação;

XIII - o exame das propostas em conformidade com as especificações estabelecidas no edital;

XIV - a escolha do vencedor de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;

XV - a elaboração e publicação de lista dos que forem classificados, seguindo a ordem crescente de classificação;

XVI - a instrução de recursos, submetendo-os à autoridade superior para decisão;

XVII - o encaminhamento à autoridade superior da homologação do processo e da adjudicação do objeto vencedor da licitação;

XVIII - a publicidade do resultado e encaminhamento do processo licitatório para a área responsável elaborar o contrato definitivo;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



XIX - a disponibilização de meios estruturais e materiais para realização da sessão;

XX - exercer outras atividades compatíveis com a finalidade da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 3º Constituem atribuições exclusivas do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

I – a representação oficialmente da Comissão, com a prestação de informações que se fizerem necessárias;

II – o encaminhamento à Coordenadoria de Licitação a programação das licitações e as pautas das reuniões para aprovação;

III - controlar participação dos membros da Comissão e solicitar a convocação, alternadamente, quando necessário, dos suplentes;

IV – solicitar da Coordenadoria de Licitação a convocação de equipes técnicas setoriais, dependendo da natureza da licitação, da qualidade, da complexidade ou especialização do bem, obra ou serviço em licitação, para participação do procedimento licitatório que a motivou; quando necessárias;

V - resolver sobre esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital, submetendo, caso necessário, sua deliberação à autoridade superior, e modificá-lo quando procedente a impugnação;

VI - presidir as reuniões, abrir e encerrar as sessões;

VII - coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento da Comissão e o exato cumprimento das Leis, Decretos, Regulamentos e Instruções relativos aos procedimentos licitatórios;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



VIII - promover diligências, determinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos processos licitatórios;

IX - encaminhar à autoridade superior os recursos devidamente instruídos para decisão;

X – propor à autoridade superior o processo para homologação e a adjudicação do objeto vencedor da licitação;

XI – apresentar à autoridade superior relatório anual dos trabalhos realizados pela Comissão;

XII – designar Pregoeiro(a) e a equipe técnica a atuar nos procedimentos licitatórios instaurados na modalidade Pregão, com a anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Aos membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação terão exclusivamente as seguintes atribuições:

I – receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Comissão;

II – secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões;

III – prestar informação de caráter público quando autorizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ipixuna;

IV – manter arquivo atualizado de todas as Atas, documentos e papéis da Comissão Permanente de Licitação;

V – organizar e manter atualizada toda a legislação relativa às licitações e contratos administrativos ou de outras matérias, que interessem aos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



VI - prestar assessoria ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação nas matérias submetidas a seu exame, dados de jurisprudência, levantamentos estatísticos e outros elementos informativos necessários ao andamento dos processos;

Art. 5º O Presidente será substituído em suas ausências por um dos membros efetivos, devendo a informação da substituição ficar anexa aos autos do processo licitatório.

Art. 6º Compete ao Pregoeiro(a) designado o desempenho das funções de:

- I – abertura da sessão e credenciamento dos interessados;
- II – recebimento das propostas e documentos de habilitação;
- III – verificação se as propostas atendem aos requisitos do edital;
- IV – classificação ou desclassificação das propostas;
- V – condução da etapa de lances;
- VI – possibilidade de negociação com o licitante que ofereceu a melhor proposta;
- VII – aceitabilidade do menor, ou melhor, lance, com decisão fundamentada;
- VIII – exame formal dos documentos de habilitação dos classificados, com pronunciamento sobre a habilitação ou inabilitação;
- IX – oportunizar aos interessados manifestação quanto ao direito de recurso;
- X – manifestar sobre o juízo de admissibilidade sobre recursos interpostos, exercendo o juízo de retratabilidade;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
GABINETE DA PREFEITA**



XI – leitura de ata redigida pela equipe de apoio e coleta de assinaturas dos presentes;

XII – remessa dos autos à autoridade competente.

Art. 7º O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 8º Determinar a Secretaria Municipal de Administração a adoção de medidas legais cabíveis para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Ipixuna, em 03 de Janeiro de 2022.


MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal


ANTONIO ERNANIO FERREIRA LIMA
Secretário Municipal de Administração

PUBLICAÇÃO

O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Ipixuna, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Ipixuna, 03 de Janeiro de 2022.


Maria do Socorro de Paula Oliveira
Prefeita Municipal